Deliberação da Comissão
☐ Comissão de Ética ☐ Comissão de Exercício Profissional ☐ Comissão de Ensino e Formação Profissional ☐ Comissão de Finanças ☐ **Comissão de Organização e Administração**
Assunto: Procedimento para inclusão de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho
Data: 14/04/2015

HISTÓRICO

Trata-se de instauração de procedimento para inclusão de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiro e arquiteto em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1986;

Lei nº 12.378, de 31 de Dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências;

Resolução do CAU/BR n° 10, de 16 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

Resolução do CAU/BR n° 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências.

Resolução do CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012, que altera a Resolução n° 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando que a Resolução do CAU/BR nº 10/2012 no seu artigo 4º, que o estabelece que o CAU/UF anotará no prontuário do profissional a habilitação para o exercício da

especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições referidas no seu artigo 1º;

Considerando que a Resolução do CAU/BR nº 18/2012 estabelece no seu artigo 29 que o requerimento de anotação de curso de pós-graduação deve ser instruído com diploma ou certificado registrado ou revalidado e histórico escolar;

Considerando que a Resolução do CAU/BR nº 18/2012 estabelece no parágrafo 3º do seu artigo 29 que o título do profissional será anotado no SICCAU de acordo com o título indicado no diploma ou certificado;

Considerando que a Resolução do CAU/BR nº 32/2012 estabelece em seu artigo 1°, alterando o artigo 29 da Resolução CAU/BR n° 18/2012, que o requerimento de anotação de curso de pós-graduação deve ser instruído com indicação de grande área; indicação de área, descrição de linha de pesquisa, título da monografia, dissertação ou tese, descrição do período, incluindo início e conclusão; nome da instituição; nome do orientador, indicação de palavras chave;

Considerando que a Resolução do CAU/BR nº 32/2012 estabelece no paragrafo 2º de seu artigo 1°, alterando o artigo 29 da Resolução CAU/BR n° 18/2012, que a anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após inclusão do respectivo diploma ou certificado equivalente em formato digital, em local próprio disponível no SICCAU;

Considerando que a Resolução do CAU/BR nº 32/2012 estabelece no paragrafo 3° de seu artigo 1°, alterando o artigo 29 da Resolução CAU/BR n° 18/2012, que as exigências relativas aos itens III e IV deverão ser atendidas com observância à classificação das áreas de conhecimento nos termos estipulados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou órgão equivalente.

Considerando que a orientação enviada pelo CAU/BR, em 30 de julho de 2012, denominada SICCAU – Manual de Procedimentos – inclusão de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

CONCLUSÃO

A Comissão de Organização e Administração discutiu sobre o Procedimento para inclusão de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e sugere:

1) Que a Comissão de Ensino e Formação Profissional receba a solicitação do Arquiteto e Urbanista acompanhada dos seguintes documentos:

   a) Requerimento de anotação de curso de pós-graduação;
   b) Diploma ou certificado registrado ou revalidado;
   c) Histórico escolar;
   d) Documento com indica indicação de grande área; indicação de área, descrição de linha de pesquisa, título da monografia, dissertação ou tese, descrição do período, incluindo início e conclusão; nome da instituição; nome do orientador, indicação de palavras chave.

2) Que a Comissão de Ensino e Formação Profissional analise os documentos enviados e verifique se:

a) A instituição de Ensino credenciada pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC – através de consulta no sítio internet e-mec;
b) O curso tem carga horária mínima de 600 horas e tempo de duração mínimo de 2 semestres letivos;
c) As disciplinas cursadas atendem às diretrizes curriculares do parecer nº 19/87 – SESU-;
d) O corpo docente se enquadra no disposto no artigo 4º da Resolução nº 01/2007 – CNE /CES -;
e) Existem outras informações que devam ser consideradas.

3) Havendo ausência de qualquer documento ou informação, que a Comissão de Ensino e Formação Profissional, baixe diligência, via correio eletrônico solicitando ao Arquiteto e Urbanista que anexe a documentação ou dê a saber as informações faltantes.

4) Com todas as informações e documentos necessários em mãos, a Comissão de Ensino e Formação Profissional deverá decidir pelo deferimento ou indeferimento da solicitação.

5) Caso a solicitação seja indeferida, a Comissão de Ensino e Formação Profissional deverá encaminhar o processo para a Gerência Técnica informe ao Arquiteto e Urbanista, via correio eletrônico, considerando o seguinte texto:

a) No caso do curso possuir carga horária menor que 600 horas ou tempo de duração inferior a 2 semestres letivos: "Informamos da impossibilidade de atendimento do pleito, tendo em vista que o curso ou não atende à carga horária mínima ou não tem tempo de duração mínimo de 2 semestres letivos, conforme estabelecido pelo Parecer nº 08/2006 – CNE/CES -."
b) No caso em que o corpo docente não se enquadre no disposto no artigo 4º da Resolução nº 01/2007 – CNE /CES – "Informamos da impossibilidade de atendimento do pleito, tendo em vista que o corpo docente do curso submetido à análise, de pós-graduação *latu sensu,* em nível de especialização não é constituído por professores especialistas nem de reconhecida capacidade técnico-profissional, uma vez que menos que 50% (cinquenta por cento) dos professores do curso em tela apresentam titulação de mestre ou de doutor obtida em programa de pós graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação."

6) Caso a solicitação seja deferida, a Comissão de Ensino e Formação Profissional deverá encaminhar o processo para a Gerência Técnica para que seja adicionado o título no SICCAU e as atribuições do artigo 3º da Resolução do CAU/BR nº 10/2012 e que o Arquiteto e Urbanista seja informado do deferimento via correio eletrônico.

Comissão de Atos Administrativos – CAU/MG		
	NOME	**Assinatura**
1	**Vera Therezinha de A. O. Santos**	
2	**Júlio César De Marco**	
3	**Marieta Cardoso Maciel**	

( ) Aprovado por unanimidade

Coordenador: _____

Conselheiro relator indicado: _____